

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.431/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020360-78
Impugnação: 40.010136061-07, 40.010136053-72 (Coob.)
Impugnante: Juliano Heitor Cabral
CPF: 884.202.216-00
Celso Renato Cabral (Coob.)
CPF: 048.561.716-15
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado, doador, para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente nas doações de numerário, efetuadas pelo Sr. Celso Renato Cabral ao Sr. Juliano Heitor Cabral, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs nos anos-calendários de 2007 a 2009.

A constatação da falta de pagamento do Imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos, anexo às fls. 20/24.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o doador, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 27/32 e o Coobrigado às fls. 36/38, ambos tempestivamente.

O Autuado argui a nulidade do lançamento aduzindo ter ocorrida a quebra do sigilo fiscal por parte da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, uma vez que as informações contidas em suas declarações de imposto de renda foram obtidas junto à Receita Federal do Brasil de forma aleatória e através de mero convênio, e não após autorização judicial.

O doador, por sua vez, questiona a sua nomeação como Coobrigado. Considera que o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que está em contradição com o art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN e com o art. 145, § 1º da Constituição da República de 1988.

Alega que, como ele não foi o beneficiário da doação, não justificaria lhe atribuir o ônus da obrigação tributária, que entende de responsabilidade do donatário.

Contesta, ainda, a multa isolada imputada, e julga que esta se deu pelo não atendimento da intimação para apresentação das cópias das suas Declarações de Imposto de Renda.

Pressupõe, também, ser inconstitucional e irregular a fórmula da cobrança do crédito tributário no que tange ao principal e aos acessórios, protestando contra o que chama de aplicação de juros sobre juros (anatocismo) e dos juros sobre multa.

Ambos, Autuado e Coobrigado, reputam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário. Sustentam que, mesmo utilizando como marco inicial a fundamentação legal do art. 173 do CTN, os fatos geradores dos anos-calendários de 2007 e 2008 já estariam alcançados pelo instituto da decadência.

Pelos fatos expostos, o Autuado requer a nulidade do lançamento em virtude da ilegalidade da quebra do sigilo fiscal; o Coobrigado, sua retirada do polo passivo da sujeição tributária, e ambos, que seja reconhecida a decadência e declarado extinto o crédito tributário, tendo em vista já haver passado mais de cinco anos da ocorrência de cada fato gerador.

O Fisco manifesta-se às fls. 47/61 dos autos defendendo a regularidade do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, os Impugnantes arguem a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo fiscal.

O art. 5º, inciso X da Constituição da República preconiza que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A

interpretação quanto ao alcance deste artigo, tem gerado, entretanto, calorosas divergências, não só na doutrina como nos órgãos máximos do Judiciário.

José Afonso da Silva, ao comentar o direito à privacidade, no seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo, assim o faz:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois a privacidade como "o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla, "abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábito, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo".

E mais adiante observa que na Constituição o conceito de vida privada possui um sentido amplo:

"... conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais é pública, pode ser objeto das pesquisas e divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição". (g.n)

Na mesma linha de raciocínio, e ganhando cada vez mais força na doutrina, é o entendimento externado pelo Ministro Ayres Brito no seu voto proferido no Re nº 389.808. Segundo ele, as informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade são aquelas que guardam relação com o "ser", ou seja, a sua personalidade, e não aquelas do "ter" (patrimônio, renda e atividades econômicas). Transcrevemos parte do voto do eminente Ministro:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389.808 PARANÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S); G. V.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV. (A/S): JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S): UNIÃO

ADV. (A/S): PFN -DEYSI CRISTINA DA'ROLT

POR OUTRO LADO, ESSE TIPO DE INTERPRETAÇÃO QUE SE DESATO DO VOTO MINISTRO DIAS TOFFOLLI FAZ, IMPLICITAMENTE, UM DISTINÇÃO MUITO CARA À MINISTRA CÂRMEM LÚCIA E A MIM MÉSMO. SEMPRE QUE POSSO, COMO A MINISTRA CÂRMEM LÚCIA TAMBÉM, FAÇO UMA DISTINÇÃO ENTRE O SER E O TER.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O QUE O DIREITO TEM EM CONTA CADA VEZ MAIS, NOTADAMENTE O DIREITO CONSTITUCIONAL, É A PRESERVAÇÃO DOS DADOS DO SER.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - DO SER.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - DO SER,
PORQUE ATINENTES A BENS DE PERSONALIDADE .

OS DADOS DO TER, DO PATRIMÔNIO, DOS RENDIMENTOS, AS ATIVIDADES ECONÔMICAS, NA SUA OBJETIVIDADE, TUDO ISSO É VOCACIONADO PARA UMA ABERTURA. O FUTURO NÃO VAI PRESERVAR SENÃO OS DADOS DO SER. OS DADOS DO TER SERÃO CADA VEZ MAIS ESCANCARADOS, PORQUE PATRIMÔNIO E RENDA SÃO OBTIDOS DA SOCIEDADE, E A SOCIEDADE PRECISA SABER O MODO PELO QUAIS ESSES BENS, CONVERSÍVEIS EM PECÚNIA, FORAM OBTIDOS E EM QUE ELAS CONSISTEM. ISSO É DA LÓGICA NATURAL DE UMA SOCIEDADE QUE FAZ DA TRANSPARÊNCIA E DA VISIBILIDADE VERDADEIROS PILARES DA DEMOCRACIA.” (G.N)

No mesmo julgado, o Ministro Toffoli, lembra que os contribuintes são legalmente obrigados a declararem anualmente à Receita Federal o seu patrimônio e renda auferida sem qual necessidade de prévia autorização judicial. Por este motivo, julga incompreensível a alegação de que viola o direito à intimidade - e necessidade da autorização judicial - a mera confirmação da exatidão das informações declaradas pelos próprios contribuintes.

Cabe observar ainda que, na suposição de que o contribuinte declarou corretamente a sua vida econômica, a sua intimidade - se é que com esta se confunde - já teria sido revelada à Administração Tributária quando da entrega da sua declaração.

Também, a Constituição de 1988, art. 145, § 1º, ao eleger como princípios a personalização dos impostos e a capacidade contributiva, facultou "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte".

Caso a Administração Tributária não tivesse a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, a capacidade contributiva seria letra morta diante da impotência de o Fisco garantir a sua concretização.

Neste sentido, não se vislumbra nenhum óbice quanto ao acesso dos dados do "ter" contidas na declaração de imposto de renda do sujeito passivo, desde que estas se mantenham protegidas da divulgação pública.

A par desta da violação à privacidade, outra questão aventada na Impugnação diz respeito ao sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII da CF/88, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

É pacífico na doutrina o entendimento de que a norma acima visa proteger a informação privada contra o vazamento dos conteúdos dos dados, que somente poderão ser divulgados por agente público, em casos excepcionais.

Nesta perspectiva, em 10 de janeiro de 2001, foi editada a Lei Complementar nº 104 que alterou a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), introduzindo no ordenamento jurídico a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização de atividades relacionadas com a prática de ilícito, sem, contudo caracterizar violação do dever de sigilo.

Veja-se a redação atualizada dos arts. 198 e 199 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (grifou-se)

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Da leitura dos dispositivos transcritos, fica evidenciado que o legislador impôs, como regra geral, o dever de sigilo, prevendo, contudo, situações em que o mesmo é excetuado. Portanto, não se trata de violação ou quebra de dever de segredo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

já que a garantia constitucional não é absoluta, mas limitada em face do interesse público, da justiça e do interesse social.

No art. 198 estão previstas as exceções ao sigilo fiscal: a do inciso I, nos casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz entender necessário, para a solução da lide, informações obtidas pelo Fisco; a do inciso II, quando a solicitação partir de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, após a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Já no art. 199, a troca de informações para fins de fiscalização, desde que estabelecida por lei ou convênio, não caracteriza a quebra de sigilo fiscal. Contempla a simples transferência de dados sigilosos de um órgão a outro, inclusive sujeitando ao destinatário desses dados a cláusula da confidencialidade.

No caso em tela, a transferência dos dados relativos às doações recebidas pelo Sujeito Passivo ocorreu após firmado o Convênio de Cooperação Técnica, de 14.10.98, entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e a Receita Federal do Brasil. Portanto, em plena conformidade com o disposto no Código Tributário.

Em suma, não há ilegalidade no acesso dos dados fiscais, uma vez que os mesmos já estavam de posse da Fazenda Pública da União e foram transferidos ao Fisco mineiro por força de convênio.

Por fim, vale lembrar que o Contribuinte, mesmo sabedor do seu dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD e antecipar o pagamento do ITCD, nos prazos estipulados pela lei, não o fez. No entanto, ao ser surpreendido com a comprovação de sua omissão perante a Fazenda Estadual, sente ter sua privacidade e seus dados fiscais violados e invoca princípios constitucionais em sua defesa.

Ora, as informações prestadas pelos contribuintes são fundamentais no sistema do lançamento por homologação. Sem as declarações prestadas e sem o cruzamento e comparação dessas declarações, o lançamento por homologação não se sustentaria, pela impossibilidade da verificação da matéria tributável.

Por fim, cabe ressaltar, quanto à alegação do Coobrigado de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 14.941/03, que tal análise não se inclui dentre as competências desse Conselho, conforme disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade de lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado ao Autuado, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs nos anos-calendários de 2007 a 2009.

Inicialmente, Autuado e Coobrigado, reputam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do CTN.

A inexistência de pagamento do tributo, porém, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173, inciso I do CTN e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas pelo Sr. Juliano Heitor Cabral, o Fisco formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173.

No entanto, os Impugnantes entendem que, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, os fatos geradores dos anos-calendários de 2007 e 2008 já estariam alcançados pelo instituto da decadência. Veja-se o artigo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se)

O inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando o Fisco, desta maneira, impossibilitado de constituir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Desta forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme legislação abaixo:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Pautado na legislação vigente, o Fisco lavrou o Auto de Infração em 12/03/14, portanto, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se dá em 01/01/12.

Convém salientar que a Lei 5.172/66 (CTN), em seu art. 147, § 1º, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, nos seguintes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifou-se)

Como se vê, desde que comprovado o erro, o contribuinte pode retificar a sua declaração de imposto de renda.

Assim, com o intuito de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultado ao Contribuinte apresentar, antes da lavratura do Auto de Infração, quaisquer documentos que atestassem não ser devido o pagamento do ITCD. No entanto, o Autuado optou em não fazê-lo.

Outro argumento trazido aos autos em sede de impugnação refere-se à sujeição passiva. O Doador discorda de sua eleição como Coobrigado.

Para compreender os motivos que levaram o Fisco a incluí-lo no polo passivo da obrigação, necessário se faz entender o instituto da responsabilidade tributária.

O Código Tributário Nacional define os sujeitos passivos da obrigação tributária em seu art. 121, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A legislação tributária acima distingue, de forma precisa, contribuinte de responsável. O contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária que possui relação direta com a incidência da norma jurídica tributária, ou seja, que tenha relação direta com o fato gerador do tributo. Já o responsável tributário, é o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação indireta com o fato gerador do tributo, mas que, por força de lei, assume a obrigação de recolher o tributo.

Assim, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir da condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso em lei.

Importante, também neste caso, compreender-se a intensidade da responsabilidade tributária que pode ser solidária ou subsidiária.

A solidariedade tributária passiva consiste, nos termos do art. 124 do CTN, na situação em que duas ou mais pessoas encontram-se, simultaneamente, obrigadas perante o sujeito ativo. Neste caso, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem observar, inclusive, benefício de ordem. Confira-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Isto posto, ressalte-se como o legislador mineiro dispôs sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Inicialmente, elegeu como contribuinte do ITCD o donatário, quando adquirir bens por doação. São os dizeres do art. 12 da Lei nº14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com o Código Tributário, a lei de regência do ITCD prevê que o doador seja incluído no polo passivo da sujeição tributária na qualidade de responsável solidário. É o que determina o seu art. 21:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Amparado nos artigos acima transcritos, o Fisco nomeou como Contribuinte do imposto o Sr. Juliano Heitor Cabral, por ser o donatário, e como responsável solidário (Coobrigado) o Sr. Celso Renato Cabral, por ser o doador dos bens numerários.

Pelos motivos expostos, rechaçado está o argumento do Coobrigado de que a responsabilidade pelo recolhimento do ITCD é exclusivamente do donatário.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, esclareça-se que essa foi exigida não por descumprimento de intimação, como entendido pelo Coobrigado, mas, sim, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo legal, que determina:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A determinação legal prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 é taxativa:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Quanto à fórmula da cobrança dos juros questionada pelo Coobrigado, essa encontra seu fundamento legal no art. 38 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – RITCD/05, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Assim, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS/P

CC/MIG